



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CRIMINAL
 Av. Salmão, 678, Jardim Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12)3878-7100 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0054476-23.2011.8.26.0577 - Controle nº 1785/11**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Calúnia**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Lauro José Amabile Correa**

LAURO JOSÉ AMABILE CORREA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 140, “caput”, por seis vezes, 138, “caput”, por seis vezes, e 138, parágrafo 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, no período de 19 de outubro de 2009 a 07 de fevereiro de 2011, injuriou e caluniou a vítima, funcionário público, em razão de suas funções e por meio que facilitou a sua divulgação.

Apurou-se que o acusado, valendo-se do seu *blog*, veiculou por diversas vezes matérias que se referiam direta e indiretamente à vítima, ofendendo-a em suas honras objetiva e subjetiva, em relação à dignidade ou decoro, inclusive ao divulgar ou imputar falsamente fato definido como crime.

A vítima, juiz de direito, foi chamada de “macaco”, assim sendo mesmo que “vestido de púrpura” ou “usando óculos”, com clara alusão à toga e adorno que usa.

A partir daí, e referindo-se a episódios políticos, sociais e judiciais que ocorreram na Cidade de Serra Negra, onde a vítima atuava como magistrado, passou a ofendê-la gratuitamente.

Recebida a denúncia, o acusado, citado, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação.

0054476-23.2011.8.26.0577 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CRIMINAL
 Av. Salmão, 678, Jardim Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12)3878-7100 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

Mantido o acolhimento da exordial, em juízo, durante a instrução, testemunhas de acusação e defesa foram inquiridas.

O acusado, após, foi interrogado.

Em memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação, porquanto autoria e materialidade restaram demonstradas.

A Defesa arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela absolvição.

Relatei.

Decido.

Ab initio, não há falar em repetição de matérias preambulares veiculadas na defesa oferecida após o início da ação penal, porquanto, além de já resolvidas no corpo dos autos, guardam mesmo estreita relação com o mérito da demanda.

Mais a mais, prazo foi concedido à defesa para que juntasse ao feito resposta à diligência requerida, por mais de uma vez inclusive, daí porque novo sobrestamento, evidentemente, só milita em favor de uma protelação indevida.

Na verdade, a questão trazida à baila, conquanto pulverizada em episódios que se sucederam por mais de um ano (levando-se em conta somente aqueles denunciados), é simples e dispensa qualquer outra diligência para formação do convencimento, sem que isso, via de consequência, caracterize qualquer cerceamento de defesa.

Logo, rejeito as preliminares.

No mérito, a ação penal é procedente.

Vejamos.

Sobre o acusado pesam duas imputações, injúria e calúnia, tipos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jardim Aquarius

CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP

Telefone: (12)3878-7100 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

penais que têm como objeto jurídico a honra do sujeito, seja ela objetiva ou subjetiva.

Na injúria exige-se que a conduta levada a cabo consista em imputar fato ofensivo à honra subjetiva de outrem, atingindo-lhe a dignidade, o decoro, a ponto de traduzir desprezo ao injuriado.

Na calúnia o sujeito, também intencionalmente, atribui à vítima a autoria de um fato criminoso que não cometeu, por ele sabidamente falso.

Aqui, além de atribuir, teria o acusado, mesmo sabendo da falsidade da imputação, a divulgado ou propalado.

Com efeito, para que se faça possível a condenação, além de autoria e materialidade, necessária apenas a prova inequívoca do *animus injuriandi* e do *animus calumniandi*, ou seja, o dolo, a vontade livre e consciente em ultrajar, depreciar, a honra de alguém.

Foi o que se viu ao final da instrução.

A materialidade dos delitos restou demonstrada por meio dos documentos de fls. 51/52, 53/56, 57/58, 71/72, 102/104 (crimes de injúria), 77/80, 81/82, 83/85, 88/89, 105/106, 115/116 e 113/114 (crimes de calúnia).

Resta a autoria.

Pois bem.

O acusado, tanto na delegacia quanto em juízo, não nega seja o provedor do *blog* no qual as matérias pejorativas foram veiculadas, mormente que não tenham sido em algum momento redigidas ou editadas por ele.

Entretanto, apesar de admitir alguns comentários, negou tivesse agido com o intuito premeditado de ofender a vítima, servidor público, em razão de suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jardim Aquarius

CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP

Telefone: (12)3878-7100 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

funções.

Dos episódios constantes da denúncia, ora não se lembrou, ora se dirigiu de maneira genérica ou, ainda, que a “estrofe” não era de sua autoria, aqui em clara alusão ao termo “macaco que será sempre macaco, mesmo vestido de púrpura”.

No mais, admitiu a comparação feita entre a vítima e um padre da Cidade de Serra Negra, cujos nomes, para ele, desagradavelmente coincidiam.

Quanto à calúnia, por fim, disse que foi mal interpretado, já que se referia apenas a uma ação popular que questionava a homologação de um acordo feito pela vítima, da qual redundou em flagrante prejuízo ao erário público.

De relevante, as palavras do acusado.

Ocorre que, para sua infelicidade, não foi isso que restou provado.

Não porque a vítima sempre manteve e mesma versão.

Asseverou que é magistrado e judicava à época dos fatos na Cidade de Serra Negra, onde o acusado é conhecido pela coluna que tinha no jornal local e um *blog* de sua titularidade, nos quais lançava notas comentando comportamentos políticos, judiciais e sociais ocorridos naquela simpática e aconchegante Cidade.

No caso concreto, mesmo depois de já haver sido condenado por ofensas gratuitas lançadas no jornal – o acusado foi processado, jugado e condenado por infringir a Lei de Imprensa (fl. 365) -, passado um tempo considerável, voltou a denegrir a sua honra.

Sempre se valendo de comparações esdrúxulas, passou a lançar notas em seu *blog*, comparando-o a um “macaco” de “óculos” e vestido de “púrpura”, por exemplo.

Foi além.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jardim Aquarius

CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP

Telefone: (12)3878-7100 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

Tratou-o por besta, prepotente e ignorante, até do seu nome fazendo instrumento para denegri-lo ao compará-lo com um padre, cuja reputação naquela cidade era ilibada e merecedora de elogios.

Consignou que se sentiu ofendido, seja como pessoa ou profissional, mesmo porque o acusado, questionando e comentando suas decisões, imputava-lhe falsamente fatos definidos como crimes ou os divulgava em seu *blog*.

As testemunhas de acusação confirmaram as ofensas por parte do acusado, todas elas direcionadas à vítima. Disseram que leram as matérias e facilmente a vincularam à pessoa da vítima.

Noutro vértice, obviamente, as testemunhas de defesa disseram que não perceberam que se tratava da pessoa da vítima, mas admitiram que leram as notas.

E, se leram, e conheciam a vítima, como disseram que sabiam quem era ela, impossível acreditar que realmente não ligaram os termos à pessoa da vítima.

A repetição de todos os termos constantes dos documentos colacionados é desnecessária. Entretanto, para fundamentar a assertiva acima, por exemplo, urge transcrever aquele de fl. 57, onde o acusado comenta que *mesmo sendo maus profissionais, disfarçam e enganam tão bem, que muitas vezes chegam até a ser promovidos. Como sempre repito, é o caso clássico e típico do “macaco que será sempre macaco, mesmo vestido de púrpura”* (negritei).

Inconcusso que o acusado se referia à vítima, porquanto sabia que ela acabara de ser promovida para outra Cidade.

Senão, vejamos.

Vítima e acusado se conheciam e guardavam relação que foi do amor ao ódio, da amizade à inimizade.

Ambos admitiram que a convivência um dia fora boa, tendo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CRIMINAL
 Av. Salmão, 678, Jardim Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12)3878-7100 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

acusado até já premiado a vítima na Cidade de Serra Negra sob o título “prêmio destaque”.

Por alguma razão que não restou suficientemente clara, ou, ao menos, que tenha partido da vítima, se estranharam e o acusado, então, passou a perseguir a vítima.

Teve uma coluna no jornal, onde lançou matéria depreciativa sobre a vítima, foi processado e acabou condenado por isso (fl. 365).

O tempo passou, a situação se acalmou, mas resolveu voltar ao palco das dissidências e questionar insistentemente decisões lançadas pelo magistrado e, para atingí-lo no seu brio, dignidade e decoro, passou a ofendê-lo, seja imputando-lhe falsamente fatos definidos como crimes, como a prevaricação, seja comparando-o a um macaco de óculos e vestido de toga.

Não se referia à vítima?

Da análise de tudo o que foi e está sendo exposto percebe-se que sua afirmação é mentirosa.

Aliás, pouco importa saber se a decisão proferida pela vítima foi reformada, mesmo porque, como sabido, mesmo a coisa julgada é passível de revisão.

Importa sim, e isso restou claro nos autos, seja pelos documentos carreados, seja pelas oitivas realizadas, que o acusado, voluntariamente, ao se referir às decisões proferidas pela vítima, de forma velada, implícita, imputou falsamente fatos definidos como crimes, notadamente o de prevaricação.

Foi além.

Em outra oportunidade (07 de fevereiro de 2011), divulgou e propalou em seu *blog* imputação criminosa de que sabia ser inverídica, alegando que a vítima teria prevaricado ao homologar acordo sobre o dinheiro público.

Estes são os fatos relevantes; os demais apenas circundam o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CRIMINAL
 Av. Salmão, 678, Jardim Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12)3878-7100 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

principal.

Está-se, ao menos, diante de um conjunto indiciário eloquente. E não pode ser desprezado esse material de convencimento quando se trata de um delito que vem intranqüilizando a comunidade.

Apoiado em CARNELUTTI, assevera TOURINHO ser requisito primordial da prova indiciária *a certeza da circunstância indiciante* para arrematar: *o valor dos indícios depende de sua concordância, de maneira que cada um deles se integra com os outros; não se exclui que o juiz se possa servir também de um indício só, mas, em geral, a utilidade da prova indiciária está em razão de seu concurso e até de sua acumulação por que a mesma está normalmente constituída por um conjunto de indícios, os quais valem tanto mais, quanto mais concordem em si* (“Lecciones”, cit.v.1, pag. 24, apud FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Processo Penal”, 3º volume, Saraiva, 16ª ed., 1994, p 309).

Com o elenco de elementos formadores de convicção, como o apontado nos autos, a condenação do sentenciado mostra-se racional e não vulnera a necessidade de um contexto sólido para sustentar o édito expiatório.

Por fim, são, pelo menos, seis crimes de injúria que restaram configurados e outros sete de calúnia, sendo um por equiparação, todos eles distantes no tempo e no espaço, com desígnios autônomos, daí porque presente está mesmo o concurso material de delitos.

Anoto, entretanto, que, as condutas se repetiram por mais de um ano, sempre se valendo em cada uma delas das mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, daí porque devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Em outras palavras, entre um e outro delito houve o concurso material e entre eles a figura do crime continuado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CRIMINAL
 Av. Salmão, 678, Jardim Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12)3878-7100 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

Num e noutro, porém, contra vítima funcionário público, cometidos em razão de suas funções e por meio que facilitou a divulgação (*blog*).

Passo à dosimetria da pena.

Pelo que consta dos autos, o sentenciado é reincidente (fl. 365).

Reincidente porque aquela sentença condenatória transitou em julgado para o réu em 12 de junho de 2003, sendo certo que aplicada foi a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos.

Percebe-se que na melhor das hipóteses a extinção da punibilidade se daria em 11 de junho de 2005.

Os fatos criminosos datam de 2009, 2010 e 2011.

As demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis.

O dolo foi normal na espécie.

Fixo a pena-base no mínimo legal, em:

- a) 01 (um) mês de detenção para o crime de injúria;
- b) 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, diante da situação econômica do sentenciado, para o crime de calúnia.

Milita em desfavor do agente a reincidência, circunstância agravante que obrigatoriamente aumenta a pena. Majoro-a de 1/6 para alcançar o seguinte:

- a) 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para o crime de injúria;
- b) 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa para o crime de calúnia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CRIMINAL
 Av. Salmão, 678, Jardim Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12)3878-7100 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

Presentes as causas de aumento previstas no artigo 141, II e III, do Código Penal, porquanto delitos perpetrados contra funcionário público, em razão de suas funções, e por meio que facilitou a divulgação, acresço de mais 1/3 as penas para atingir o seguinte:

a) 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção para o crime de injúria;

b) 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, além de 14 (catorze) dias-multa, para o crime de calúnia.

Reconhecida a continuidade delitiva, considerando que foram seis os crimes de injúria e sete os de calúnia, aplico a pena de um só dos crimes para cada tipo, mas aumentada de um terço para alcançar o seguinte:

a) 02 (dois) meses e 01 (um) dia de detenção para o crime de injúria;

b) 01 (um) ano e 13 (treze) dias de detenção, além de 18 (dezoito) dias-multa, para o crime de calúnia.

Reconhecido, por fim, o concurso material de delitos, somo as penas para chegar ao montante de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias de detenção, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada qual no mínimo legal.

Atentando aos critérios do artigo 33, parágrafos 2º, “c”, e 3º, e artigo 59, III, ambos do Código Penal, ciente de que é reincidente, estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

O sentenciado respondeu ao processo solto, sempre que convocado compareceu a juízo, daí porque autorizo o apelo em liberdade.

Por fim, ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, deixo de substituir a pena ou conceder o *sursis*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CRIMINAL
 Av. Salmão, 678, Jardim Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12)3878-7100 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

À luz do exposto, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **julgo procedente** a presente ação penal para:

CONDENAR, LAURO JOSÉ AMABILE CORREA, já qualificado nos autos, como incurso nos artigos 140, “caput”, por seis vezes, 138, “caput”, por seis vezes, e 138, parágrafo 1º, todos c.c. o artigo 141, incisos II e III, em continuidade delitiva entre os delitos da mesma espécie, na forma do artigo 71, “caput”, e em concurso material de delitos entre as espécies diferentes, na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada qual na proporção mínima cominada em lei.

Autorizo o apelo em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São José dos Campos-SP, 11 de outubro de 2013.

CARLOS GUTEMBERG DE SANTIS CUNHA

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA